



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502831-54.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ADÃO EMERSON SCALIZE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.475

Apelação Criminal nº 1502831-54.2024.8.26.0535

Comarca: Guarulhos

(2ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Jaime Henriques da Costa

Apelante: **Adão Emerson Scalize**

Apelado: **Ministério Público** (Dra. Priscila Gomes Barcellos Borges)

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Acondicionamento, quantidade e diversidade das drogas que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Guardas Cíveis Municipais. Confissão em Juízo, ademais. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso. Majoração da base adequada e bem fundamentada. Regime inicial fechado único possível. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Adão Emerson Scalize** saiu **condenado** às penas de **8 anos e 4 meses de reclusão (regime inicial fechado), mais pagamento de 840 dias-multa, mínimo valor unitário**, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

O apelo do acusado – f. 133/139 – pretende, essencialmente a redução da pena-base

Anotam-se contrarrazões – f. 153/162 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 167), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (f. 172/175), chegando o feito ao Gabinete do

Relator, finalmente, aos **11.abr.2025** – *f. 177*.

É o relatório.

Tráfico ilícito de entorpecentes (*art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06*).

Guardas Municipais realizavam patrulhamento em local já conhecido como ponto de tráfico, quando avistaram o acusado em atitude suspeita.

Diante disso, o acusado foi abordado, oportunidade em que apreenderam **670 porções de maconha (772,91g) e 1.260 porções de cocaína (675,87g)**, bem como a quantia de R\$ 210,00 em espécie, no interior da sua bolsa.

O acusado foi detido em flagrante.

Estes **os fatos**, em suma.

A prova que lastreou a condenação é absolutamente forte, segura e incontroversa.

Tanto que sequer questionada.

Dando ideia tranquila de que a origem agiu com pleno acerto.

Assim e de saída, pela materialidade delitiva caracterizada no **(i)** auto de prisão em flagrante (*f. 4*); **(ii)** boletim de ocorrência (*f. 20/22*); **(iii)** auto de exibição e apreensão (*f. 15/16*); **(iv)** laudo de constatação (*f. 23/27*); e **(v)** exame químico-toxicológico (*f. 70/72*), a bem caracterizar as substâncias entorpecentes.

A autoria, por seu turno, é incontestável.

A começar pelo **estado flagrancial**.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de

pronto a autoria — *e o próprio tráfico* — uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "*iter criminis*", como aqui, trazendo consigo, em plena via pública, tamanha quantidade e diversidade de drogas, além de um rádio comunicador portátil e valores em dinheiro, simplesmente não tem como justificar a situação.

Não há explicação razoável ou verossímil para tal atitude, senão aquela que a entenda destinada ao comércio.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.

Só por aí e já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

Assim a narrativa do **Guarda Municipal Fabiano** (*depoimento gravado*).

Disse que durante patrulhamento de rotina em um local conhecido por tráfico, avistaram um indivíduo suspeito com uma mochila.

Relata que após ele fugir, foi perseguido e contido ao tentar pular um muro.

Conta que na mochila abandonada, encontraram diversas porções de entorpecentes e dinheiro trocado e que réu confessou informalmente que estava traficando para abastecer a "biqueira" local e que era procurado pela justiça.

No mesmo sentido incriminatório, o depoimento do **Guarda Municipal Vladimir** (*depoimento gravado*).

Os agentes da lei estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra destes agentes como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, vale destacar a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reportando-se à validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)”

4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.

5. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.).

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

5. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

O que só pode levar à certeza do quadro.

Em remate e para além disso tudo, a **confissão em Juízo** (*depoimento gravado*).

Ouvido em audiência, **Adão** admitiu o cometimento do tráfico ilícito de entorpecentes, sem titubeios.

Donde o quadro probatório indicar como autor do delito exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Enfim.

Fatos claros, com autoria escancarada.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, nada havendo que alterar.

Base fixada com **acréscimo de 2/6** sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato para o delito, ou seja, em **8 anos e 4 meses de reclusão**, mais **pagamento de 840 dias-multa**, mínimo valor unitário, considerada a quantidade e natureza das drogas, bem como os maus antecedentes e o fato do réu ser foragido da Justiça.

Afinal, como bem fundamentou a origem (f. 114), *“...considerando se tratar de réu portador de maus antecedentes e foragido da justiça, a demonstrar conduta social das mais reprováveis, bem como a grande quantidade e a diversidade das drogas.”*

E, ao contrário do que sustenta a defesa, a majoração da pena-base é perfeitamente válida, em atenção ao comando imposto pelo art. 42 da Lei de Tóxicos, que determina a análise da **quantidade** e da natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, inclusive com **preponderância** sobre o disposto pelo art. 59 do Código Penal, para a fixação da pena.

Assim, é inegável que a natureza de alguns dos entorpecentes apreendidos em poder do acusado — a cocaína —, constitui circunstância que **exige a exacerbação do juízo de reprovabilidade** da conduta perpetrada, para uma **justa e adequada individualização da reprimenda imposta**.

De mais a mais, não se enxerga nenhuma desproporcionalidade ou exagera na fração adotada pelo d. Juízo de origem, motivo pelo qual a pena-base deve permanecer inalterada.

Na sequência, a agravante da **reincidência específica** (certidão - f. 33/37) foi **compensada** pela atenuante da **confissão espontânea**, e assim tornado definitivo o apenamento, pois ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Quanto ao **regime**, outro não poderia ser, que não o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial fechado, considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta e a condição de reincidente do acusado, em estrita observância ao disposto pelo art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

Enfim, nada se altera na perfeita decisão.

Nega-se provimento ao apelo.